

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que a Itália depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 7 de Fevereiro de 1986, o seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Abate

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 7 de Fevereiro de 1986. — O Director-Geral, *João de Matos Proença*.

Repartição dos Organismos Políticos Internacionais

### Aviso

Por ordem superior se torna público que a Venezuela participou na Convenção Única sobre Estupefacientes, feita em Nova Iorque em 8 de Agosto de 1975, e que ratificou o Protocolo que emenda a Convenção Única sobre Estupefacientes, concluído em Genebra em 25 de Março de 1982.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 5 de Março de 1986. — O Director-Geral, *João de Matos Proença*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 68/86

de 27 de Março

A Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, cria o subsídio a que têm acesso os inquilinos cujas rendas fiquem sujeitas à correcção extraordinária nela estabelecida ou tenham sido ajustadas nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 294/82, de 27 de Julho, e 449/83, de 26 de Dezembro.

A regulamentação deste subsídio, objecto do presente diploma, assenta nos seguintes princípios gerais:

- Periodicidade anual do subsídio de renda;
- Constância do seu montante durante o ano para que é atribuído;
- Determinação desse montante através de tabelas publicadas previamente;
- Administração descentralizada nos centros regionais de segurança social.

Para os casos de decréscimos inesperados e sensíveis dos rendimentos da família, nomeadamente se devidos a morte, desemprego, reforma, suspensão do contrato de trabalho por prestação de serviço militar ou de serviço cívico obrigatório, foi previsto um subsídio especial de carência.

No presente decreto-lei estabelecem-se, ainda, as bases do cálculo do subsídio no caso geral, a partir

da renda, do rendimento mensal bruto e da dimensão do agregado familiar.

O modelo de cálculo adoptado estabelece a equivalência entre os rendimentos de famílias de diferente dimensão, reduzindo-os a um rendimento padrão de referência, correspondente à dimensão média das famílias em Portugal. Considerou-se, por outro lado, que, para essa família de referência, três remunerações mínimas nacionais constituíam o rendimento para além do qual cessaria o apoio do Estado ao pagamento da renda.

Fixou-se uma metodologia de determinação anual da renda limite — o máximo da renda, correspondente a cada dimensão do agregado familiar, que pode ser subsidiada — e, com base nestes parâmetros e na definição de uma função que traduz a taxa de esforço considerada ajustada a cada nível de rendimentos, define-se o procedimento para o cálculo dos montantes do subsídio.

O diploma regulamenta, também, o processo de atribuição e a gestão do subsídio, procurando estabelecer mecanismos e soluções, tão expeditos e de tão fácil administração quanto possível, tendo em conta as exigências mínimas de controle.

O presente diploma alarga, ainda, a possibilidade de suspensão dos despejos, já prevista na Lei n.º 46/85 para o primeiro ano, aos outros anos e para áreas territoriais delimitadas, sempre que se verifiquem atrasos excepcionais na atribuição dos subsídios nessas áreas.

É, também, determinada a suspensão da correcção extraordinária da renda quando os senhorios se recusem a fornecer aos inquilinos documentos exigidos para a candidatura ao subsídio.

Faz-se ainda depender a entrada em vigor da correcção extraordinária das rendas da publicação da portaria que fixa as tabelas do subsídio e da renda limite, momento a partir do qual se considera integralmente regulamentada a Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro.

Por último, são previstas disposições transitórias relativamente às candidaturas ao subsídio de renda para 1986.

Assim:

O Governo decreta, em execução do disposto no n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Do subsídio de renda

##### Artigo 1.º

##### (Direito ao subsídio de renda)

1 — Os arrendatários e subarrendatários que se encontrem nas condições referidas nos artigos 22.º e 23.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, têm direito a um subsídio de renda, nos termos previstos no mesmo diploma, quanto ao arrendamento do fogo ou parte do fogo que constitua a sua residência permanente.